

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 4.178/62, sobre funcionamento de estabelecimentos de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

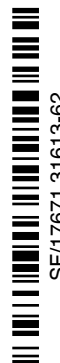
**Art. 1º** Revoga-se o art.1º da Lei 4.178/62.

**Art. 2º** A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962, afirma que os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.

Em relação à constitucionalidade e à juridicidade de proposição para revogar o artigo supracitado, não há óbices, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF), compete à União legislar sobre política de crédito e, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Ademais, o assunto não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna.



SF/17671.31613-62

A Súmula 19, de 1990, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelece o mesmo entendimento ao afirmar que a fixação de horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União.

Ademais, o assunto não diz respeito à estrutura do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, não demandaria lei complementar, conforme impõe o art. 192 da CF. Trata-se de projeto de lei ordinária para revogar artigo de lei ordinária.

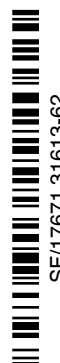
Com base na Lei nº 4.595, de 1964, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 2.932, de 2002, em que dispõe sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como acerca dos dias úteis para fins de operações praticadas no mercado financeiro.

Ocorre que não há motivos objetivos para que uma instituição financeira que queira, por razões econômicas, abrir suas agências aos sábados, seja proibida de fazê-lo, seja por lei ou por resolução do CMN.

Conforme aponta Ricardo Medeiros de Castro, especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, “a restrição de funcionamento por meio de lei pode impedir a liberdade de comércio, diminuindo o nível de empregos e a demanda agregada. Impedir que estabelecimentos venham a funcionar em alguns dias da semana, por determinação legal, não parece ser um incentivo econômico adequado. Caso os estabelecimentos, por si mesmos, queiram fechar no final de semana, tal é uma decisão que deve ser própria do estabelecimento (e não imposta pelo poder público) ”.

Importante ter em mente que a citada Resolução nº 2.932/02, que dispõe sobre obrigações mínimas de funcionamento, não será afetada. Ou seja, esta lei visa apenas ampliar a possibilidade de funcionamento aos sábados, sem interferir na atual regulação sobre funcionamento mínimo já existente.

Ressalto ainda a importância de o trabalhador refletir sobre as consequências que a tomada de crédito causará em seu planejamento familiar



financeiro. É certo que o crédito promove um grande crescimento da produção, mas pode gerar também o superendividamento e inadimplência.

A maioria da população economicamente ativa, que em geral trabalha no horário comercial e dispõe apenas do horário de almoço para resolver essas questões, acaba não dispondo de tempo e tranquilidade para pesquisar condições de crédito.

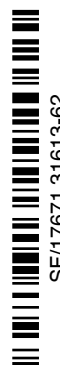
Exemplo de que a proposta poderá alcançar êxito, foi o grande número de atendimentos realizados pela Caixa Econômica Federal, que abriu mais de 2 mil agências aos sábados, durante calendário especial para o pagamento das contas inativas do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Os mesmos brasileiros que aproveitam o sábado para sacar o FGTS inativo podem ser vistos como público alvo destas instituições de crédito que decidirem pelo funcionamento.

A possibilidade de se encontrar instituições de crédito abertas aos sábados, ao permitir que o consumidor faça sua pesquisa de mercado e analise tranquilamente o melhor crédito, incentiva a tomada de crédito de modo responsável, o que é bom para o consumidor e para o mercado.

Além de tudo isso, como o consumidor terá mais possibilidade de acesso a informações e ofertas, ou seja, poderá fazer uma pesquisa de mercado mais eficiente, a competitividade do setor aumentará e os benefícios da livre concorrência operarão.

A realidade de hoje é extremamente diferente da época em que a Lei nº 4.178 de 1962 entrou em vigência. Mais de cinquenta anos se passaram e o ordenamento merece atualização para adequação do regramento à nova realidade, muito mais dinâmica e com direitos trabalhistas já mais bem definidos e eficazes (a justificativa do fechamento aos sábados se deu por questões trabalhistas).

Não deve o governo decidir os dias em que as instituições de crédito devem ou não atuar. Tais questões devem ser resolvidas sem que o estado se imiscua na estratégia de cada empresa, que devem, num ambiente competitivo, pautar suas decisões em escolhas próprias.



Por fim, importante lembrar que em vários países, como os Estados Unidos, Inglaterra, França e Austrália, diversas instituições financeiras abrem muitas de suas agências aos sábados, geralmente até o meio-dia.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa a essa relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**

